380R2942

14. 11. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 305/23

REGULAMENTO (CEE) Nº 2942/80 DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1980

relativo às modalidades de compra do azeite pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector mas matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1917/80 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o preço de intervenção se destina a garantir aos produtores de azeite um preço tão próximo quanto possível do preço indicativo de mercado; que este objectivo pode ser atingido prevendo um regime de intervenção para azeite que constitua o essencial da produção e que possa ser armazenado; que, contudo, é conveniente não dar esta garantia ao azeite de qualidade inferior à normal;

Considerando que, para fixar a qualidade mínima, abaixo da qual o organismo de intervenção não aceita a oferta, é necessário ter em conta a proporção das diferentes qualidades na produção total de azeite virgem e a estrutura de produção, por um lado, e os hábitos comerciais do comércio grossista, estádio em que é fixado o preço de intervenção, por outro;

Considerando que é conveniente prever as medidas que permitam assegurar a origem do produto oferecido à intervenção;

Considerando que, tendo em conta a limitação da intervenção nos azeites referidos nos pontos 1 e 4 do anexo do Regulamento nº 136/66/CEE, é necessário, para assegurar o bom funcionamento do regime de intervenção, definir os métodos de análise a utilizar para garantir que o produto oferecido à intervenção corresponda às definições dos tipos de azeite acima referidos;

Considerando que, tendo em conta os usos comerciais, é oportuno fixar os teores máximos em água e impurezas e aqueles a partir dos quais se aplicam penalizações de peso;

Considerando que é necessário fixar a tabela de conificações e penalizações que possibilite o ajustamento do preço de compra em função do valor das diferentes qualidades de azeite capazes de serem oferecidas à intervenção, tendo em conta as relações de valor existentes no mercado comunitário; que, para assegurar a operação correcta das bonificações previstas para o azeite virgem, à excepção do lampante, é conveniente a garantia de que esse azeite possua as características que lhe são próprias;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, os organismos de intervenção devem considerar as eventuais alterações de custos para o vendedor devidas ao transporte do azeite para um local diferente do que por ele foi designado; que é conveniente prever as condições para aplicação destas disposições;

Considerando que pode ocorrer uma certa depreciação do azeite durante a armazenagem; que é necessário limitar, dentro do possível, esta depreciação;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A intervenção ao abrigo do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE é limitada ao azeite referido nos pontos 1 e 4 do anexo do referido regulamento, à excepção do azeite cujo teor em ácido gordo livre, expresso em ácido oleico, ultrapasse 15 gramas por cada 100 gramas, e do azeite cujo teor em água e impurezas seja superior a:

— 1 % relativamente ao azeite virgem,

— 2 % relativamente ao óleo de bagaço de azeitona.

Artigo 2º

1. O azeite de origem comunitária referido no artigo 1º pode ser oferecido ao organismo de intervenção por qualquer pessoa singular ou colectiva que prove, ao organismo de intervenção, ser o primeiro proprietário do azeite produzido.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 186 de 19. 7. 1980, p. 1.

Cada lote deve ter as seguintes qualidades mínimas:

— 500 quilogramas, se o azeite oferecido apresentar a qualidade correspondente às alíneas a) ou b) do ponto 1 do Anexo do Regulamento nº 136/66/CEE,

— 1 000 quilogramas, se o oferecido apresentar a qualidade correspondente à alínea c) do ponto 1 do mesmo anexo,

— 2 000 quilogramas, se o azeite oferecido apresentar a qualidade correspondente à alínea d) do ponto 1 do referido anexo, ou se o lote oferecido é constituído por duas ou mais fracções de qualidades diferentes referidas no ponto 1 do anexo em causa.

2. A oferta só pode ser aceite quando o interessado provar ao organismo de intervenção que o azeite foi produzido na Comunidade. O Estado-membro em causa comunica à Comissão as medidas tomadas no sentido de assegurar a origem comunitária do azeite oferecido.

A oferta só é aceite quando o organismo de intervenção:

a) Verificou, através dos métodos descritos nos Anexos VII e VIII do Regulamento (CEE) nº 1058/77, que o azeite oferecido não contém reesterificado ou óleos de outra natureza;

b) Tratando-se de azeite referido no ponto 1 do anexo do Regulamento nº 136/66/CEE, verificou que o azeite oferecido não contém azeite com as características definidas no ponto 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1058/77, tendo estas características sido determinadas segundo o método descrito no Anexo V do referido regulamento.

As disposições do parágrafo precedente não se aplicam aos lotes de quantidade igual ou inferior a 5 toneladas, salvo em caso de dúvida quanto à natureza do azeite oferecido.

Artigo 3º

1. O preço de compra é o que for válido no dia da entrega e será estabelecido em conformidade com o artigo 5º, relativamente a mercadorias não descarregadas à entrada do armazém, e tomando em consideração as bonificações e penalizações previstas no presente regulamento.

Este preço só pode ser acrescido dos custos de calocação no armazém se o vendedor efectuar esta operação após aceitação da oferta pelo organismo de intervenção.

2. O ajustamento do preço de compra é efectuado aplicando ao preço de intervenção as bonificações e penalizações que constam do anexo.

Os ajustamentos previstos para o azeite virgem não lampante só podem ser concedidos para o azeite em que se tenha verificado que as características repectivas estão em conformidade com as definidas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1058/77 e no anexo do Regulamento nº 136/66/CEE.

3. O pagamento é efectuado, para a qualidade de azeite entregue, após dedução do peso de água e de impurezas que exceda 0,2 % relativamente a azeite virgem e 0,5 % relativamente a óleos de bagaço de azeitona.

Artigo 4º

1. Qualquer oferta de venda à intervenção deve ser objecto de um pedido, por escrito, junto do organismo de intervenção do Estado-membro.

2. A aceitação da oferta pelo organismo de intervenção ocorre no prazo mais curto, com o rigor necessário quanto às condições em que efectua a tomada a cargo.

Artigo 5º

1. No momento da oferta, o detentor do azeite indica o centro de intervenção em que pretende efectuar a entrega, bem como o local em que o azeite se encontra armazenado no momento da oferta.

2. O organismo de intervenção decide do local da tomada a cargo do azeite.

Se, a pedido do organismo de intervenção, a entrega do azeite for efectuada:

— num centro que não seja o que foi designado na oferta, é tomado em consideração no pagamento do azeite o eventual acréscimo dos custos de transporte que daí resultam para o vendedor,

— num local que não seja um centro de intervenção, é tomado em consideração, no pagamento do azeite o acréscimo ou a redução dos custos de transporte que daí resultam para o comprador.

3. O organismo de intervenção designa um local de entrege e não o centro que foi indicado pelo detentor do azeite quando este centro não apresente, no momento da operação, uma capacidade de armazenagem suficiente para o produto em causa ou não ofereça suficientes garantias de boa conservação dos produtos a intervencionar.

O local de entrega designado pelo organismo de intervenção é, entre os locais que possuam condições de capacidade de armazenagem e de boa conservação, aquele em que o conjunto das despesas resultantes dos custos de armazenagem e da alteração dos custos de transporte seja mais favorável.

Artigo 6º

Os Estados-membros tomam todas as medidas úteis para assegurar a boa conservação do azeite objecto de intervenção. Os Estados-membros informam a Comissão das disposições tomadas para aplicação do presente artigo.

Artigo 7º

É revogado o Regulamento nº 785/67/CEE.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 13 de Novembro de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

ANEXO

(ECUs/100 kg)

Denominação e qualidade, no âmbito do Anexo do Regulamento nº 136/66/CEE (o grau de acidez representa o teor em ácidos gordos livres, expresso em gramas de ácido oleico por 100 gramas de azeie)	Bonificação	Penalização
Azeite virgem extra, até 1° de acidez	22,50	—
Azeite virgem fino	12,09	—
Azeite virgem semifino	—	—
Azeite virgem lampante, 1°		6,04
Outros azeites virgens lampantes:		
— de acidez entre 1° e 8°		Aumento da penalização em 0,21 ECUs, por cada décimo de grau de acidez, a mais
— de acidez entre 8° e 15°		Aumento da penalização em 0,23 ECUs, por cada décimo de grau de acidez, a mais
— óleos de bagaço de azeitona de 5° de acidez		90,01
Outros óleos de bagaço de azeitona:		
— de acidez entre 5° e 8°		Aumento da penalização em 0,12 ECUs, por cada décimo de grau de acidez, a mais
— de acidez entre 8° e 15°		Aumento da penalização em 0,15 ECUs, por cada décimo de grau de acidez, a mais